



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio, Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ENTREGA DIAGNÓSTICOS COM A REALIDADE DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DO MARAJÓ NESTA TERÇA (21)



Os 17 municípios que formam o Arquipélago do Marajó, no Pará, estarão na sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), na manhã desta terça-feira (21), para receber os relatórios com os diagnósticos da educação municipal da região feitos pela Corte de Contas a

partir da execução do projeto intitulado “Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará”.

Os relatórios foram elaborados por membros e técnicos do TCMPA a partir de reuniões virtuais, presenciais e visitas in loco a todos os municípios marajoaras, o que incluiu ida às escolas das zonas urbanas e rurais marajoaras. Além das visitas, o Tribunal conversou com prefeitos, secretários municipais, vereadores, comunidade escolar e ouviu a população em audiências durante as estadas nos municípios.

O Marajó é a primeira região a receber o projeto do TCMPA em decorrência dos índices educacionais apresentados, conforme pesquisas de organizações governamentais e não governamentais. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), ano base 2021, a rede pública municipal de ensino dos 17 municípios do Marajó tem 1.255 escolas, sendo 143 (11,4%) unidades escolares na zona urbana e 1.112 (88,6%) unidades escolares na zona rural para atender 172.573 alunos matriculados. Deste total, 68.722 (39,8%) alunos estão nas escolas da zona urbana e 103.851 (60,2%) estão nas escolas da zona rural.

LEIA MAIS...

TCMPA INFORMA COMPENSAÇÃO DE DIAS FACULTADO

Desde o dia (09/06), os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios Estado do Pará (TCMPA) estão tendo o **acréscimo de 1h na jornada** de trabalho como compensação aos dias **1, 8, 15, 22 e 29 de julho**, que serão facultados. A determinação vai até o dia **28 de julho**. (**Portaria nº 0121/2022/TCMPA**)



NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
✚ DECISÃO MONOCRÁTICA	02
DO GABINETE DOS CONSELHEIROS	
✚ DENÚNCIA	18
DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
✚ DECISÃO MONOCRÁTICA	18
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
✚ PORTARIA	26
✚ LICITAÇÃO	26



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.006418.2018.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza
(01/01/2018 à 31/10/2018)

Advogado: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA N° 20.726)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.612

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 39.612, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.612

Processo nº 006418.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS Interessados: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (Ordenador - 01/01/2018 até 31/10/2018), GABRIELA SOUZA ELGRABLY (Ordenadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E RONI EMERSON HECK (Ordenador - 01/11/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA (01.01.2018 A 31.10.2018). NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO SEU PERÍODO. NÃO REPASSE À PREFEITURA DO MONTANTE DO IRRF E ISS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LC 11.494/2007. MULTAS.

CONTAS IRREGULARES. ORDENADOR RONI EMERSON HECK (01.11.2018 A 31.12.2018). DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES REFERENTES À EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, NÃO REPASSADOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO REPASSE À PREFEITURA DO MONTANTE RETIDO DO IRRF E ISS. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DE PESSOAL DECLARADAS PELO GESTOR EM RELAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS E COMISSIONADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, DA LC 11.494/2007. NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PERÍODO ORDENADO PELO GESTOR. DEVOLUÇÃO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (ACÓRDÃO 39.613). CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 006418.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018. Pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007 e não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes e ao ALTAPREV.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período, ordenado pelo gestor em descumprimento à Resolução nº 004/2018/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não repasse à Prefeitura do montante do IRRF e ISS.

3. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Roni Emerson Heck, relativas ao exercício financeiro de 2018. Pelo descumprimento do art. 22, da LC 11.494/2007; não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores e ao ALTAPREV; e não repasse às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores.

IMPUTAR débito de R\$ 341.980,65, ao(a) Sr(a) Roni Emerson Heck, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Roni Emerson Heck, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não repasse à Prefeitura no montante retido de IRRF e ISS.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF.
3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas divergências nas informações de pessoal declaradas pelo gestor em relação aos temporários e comissionados.
4. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 22 da LC 11.494/2007.
5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado pelo gestor, em descumprimento à Resolução 004/2018 /TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Determinação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens, por prazo não superior a 01 (um) ano, de bens do ordenador RONI EMERSON HECK (01.11.2018 a 31.12.2018), em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao

erário, nos termos do art. 96, I, da LC 109/2016, conforme Acórdão 39.613.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **06/04/2022**, via sistema SPE, ao que posteriormente, juntado em **07/04/2022** no protocolo do Tribunal de Contas dos Municípios (via e-mail), ao que receberam encaminhamento à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **08/04/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022004764 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **FUNDEB DE ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.612**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA** (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1201**, de **06/03/2022**, e publicada no dia **07/03/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **06/04/2022**.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA** (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA** (Ato 23).

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.612**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 19 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: **1.006001.2018.2.0006**

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA nº. **20.7260**)

Decisão Recorrida: Resolução nº **15.910** (exercício de **2018**)

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Exercício: **2018**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de governo do **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 15.910, de 10 de dezembro de 2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.910 PROCESSO SPE Nº 006001.2018.1.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA CONTADOR: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Descumprimento do art. 212 da CF/88; Descumprimento do art. 22 da lei 11.494/2007; Ausência no RGF do 3º quadrimestre do demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar; Divergência no saldo inicial e final do exercício; Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade; Não envio dos Termos de

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Cooperação, o Plano de Trabalho, os Relatórios de Conformidade, descumprindo a Instrução Normativa nº 001/2014/TCM/PA; Divergências que originaram o lançamento da conta “Receita a Comprovar”; Incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais ao RGPS (INSS) e ao RPPS (ALTAPREV); e, Improriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE ALTAMIRA, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, face ao Descumprimento do art. 212 da CF/88; Descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007; Ausência no RGF do 3º quadrimestre do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar; Divergência no saldo inicial e final do exercício; Divergências que originaram o lançamento da conta “Receita a Comprovar”; Incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais ao RGPS (INSS), e ao RPPS (ALTAPREV); E, Improriedades em procedimentos licitatório.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DO ALTAMIRA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **25/05/2022**, via sistema SPE, ao que posteriormente, juntado em **31/05/2022** pela 2ª Controladoria deste TCM/PA e encaminhado ao Setor de Protocolo do Tribunal de Contas dos Municípios (via e-mail), ao que receberam encaminhamento à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **31/05/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022006162 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de **2018**, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 15.910 (exercício de 2018)**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº1232**, de **25/04/2022**, e publicada no dia **26/04/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **25/05/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 39.609, mas no que versa a medida cautelar apontada, a matéria será recebida somente em seu efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 26 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.006415.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA n.º. 20.7260)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.609

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.609**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Cezar Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.609

Processo nº 006415.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

(Ordenador - 01/01/2017 até 31/12/2017) E GABRIELA SOUZA ELGRABLY (Contadora - 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2017. REALIZAÇÃO DE DESPESA ACIMA DA AUTORIZADA; NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES; NÃO REPASSE AO ALTAPREV DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares





DOS SERVIDORES EFETIVOS; NÃO REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; IDENTIFICAMOS QUE OS VALORES DO IRRF E DO ISS, NÃO FORAM INTEGRALMENTE RECOLHIDOS À PREFEITURA; NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS; NÃO ENCAMINHAMENTO DE QUADRO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A QUANTIDADE DE SERVIDORES LOTADOS NO FME, SEPARANDO EM SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, CEDIDOS E TEMPORÁRIOS; NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO INSS E ALTAPREV; IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE. INDISPONIBILIDADE DE BENS (MEDIDA CAUTELAR).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006415.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENÁRIO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2017. Face a realização de despesa acima da autorizada; não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes; Não repasse ao ALTAPREV das contribuições retidas dos servidores efetivos; Não repasse às instituições bancárias dos valores retidos dos servidores relativos a empréstimos consignados; e Impropropriedades em procedimentos licitatórios.

IMPUTAR débito de R\$ 296.429,81, ao(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCMPA.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Domingos Juvenil Nunes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa dos contratos temporários e do Relatório Consolidado dos Contratos temporários.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pela não apropriação dos encargos patronais previdenciários devidos ao INSS e a ALTAPREV, descumprindo o art. 50, II, da LRF.
3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelas impropriedades em processos licitatórios, conforme Pa- recer Jurídico nº 033/2020.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pela realização de despesa acima da autorizada, no montante a maior de R\$ 275.603,33 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos), descumprindo o art. 167, inciso II, da CF/88 e o art. 59, da Lei federal nº 4.320/64.
5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelos valores do IRRF e do ISS que não foram integralmente recolhidos à Prefeitura, bem como não foi comprovado que o valor total retido dos servidores foi registrado na receita orçamentária do município.
6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo nas punições do artigo 168-A, CP.
7. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao ALTAPREV das contribuições retidas dos servidores efetivos, contrariando o art. 40, da CF/88, incorrendo no art. nº 168-A, CP. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:
 1. Determino, cautelarmente, a indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Prazo para cumprimento: 365 dias **ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Cópia dos autos devem ser encaminhadas para apuração de responsabilidades. Belém - PA, 26 de novembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **10/05/2022**, via sistema SPE, ao que posteriormente, juntado em **19/05/2022** no protocolo do Tribunal de Contas dos Municípios (via e-mail), ao que receberam encaminhamento à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/05/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022005883 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão nº 39.609**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no **art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA**, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheira Relatora.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regimento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC nº 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA**, durante o exercício financeiro de **2017**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 39.609**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC nº 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1225, de 07/04/2022**, e publicada no dia **08/04/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **10/05/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC nº 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por **todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC nº 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 39.609**, **mas no que versa a medida cautelar apontada, a matéria será recebida somente em seu efeito devolutivo**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC nº 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 26 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que



determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴**Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5. **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6. **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7. **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.037002.2017.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Itupiranga

Responsável: Izaías Parreiras Alves

Contador: Jailson Ribeiro Pontes

Advogado: Renan Walvernarque Tavares Leite (OAB PA N° 24.222)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 40.110

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **IZAÍAS PARREIRAS ALVES**, responsável legal pelas contas de gestão do **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA**, exercício financeiro de 2017, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 40.110**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Lúcio Vale**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO N.º 40.110

Processo n.º 037002.2017.2.000

Município: Itupiranga

Órgão: Câmara Municipal Assunto: Prestação de Contas Exercício: 2017

Instrução: 6ª Controladoria Responsável: Izaías Parreiras Alves Contador: Jailson Ribeiro Pontes

Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR REVEL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONTA AGENTE ORDENADOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata de extrato de **juízo de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:**

I. JULGAR irregulares, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea

"c" da Lei Complementar n.º 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. baías Parreiras Alves, tendo em vista a falha referente ao valor lançado à conta "Agente Ordenador" de R\$ 9.513,05 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinco centavos), decorrente de diferenças nas contas de receita e despesas extraorçamentárias.

II. – IMPUTAR débito de R\$ 9.513,05 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinco centavos) ao Sr. Izaías Parreiras Alves, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao erário no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 706, § 50, do RI/TCM-PA. I

II. CERTIFICAR a Prefeitura Municipal de Itupiranga, por intermédio do Chefe do Executivo, no presente exercício de 2022, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do art. 706, §1º do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos I, X e XII c/c o art. 11, inciso II da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319 do CPB), conforme prescrição fixada pelo §2º do art. 706 do RI/TCM/PA.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **31/05/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/06/2022**, conforme consta nos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA** durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 40.110**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1237**, de **01/05/2022**, e publicada no dia **02/05/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **31/05/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do**

citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 40.110**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 06 de junho de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.041001.2015.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Procedência: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata
Responsável: Raimundo Faro Bittencourt
Contadora: Maria do Socorro Pinto Alves Batista
Decisão Recorrida: Resolução nº 15.911
Assunto: Prestação de Contas de Governo (Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo)
Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **RAIMUNDO FARO BIT- TENCOURT**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA**, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na **Resolução nº 15.911**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Cezar Colares, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.911

PROCESSO SPE Nº 041001.2015.1.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA ÓRGÃO:
PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT
CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES
BATISTA MPC: PROCURADORA ELISABETH SALAME
DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR
LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2015. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Revelia. Re- messa intempestiva da prestação de contas. Não envio da mídia retificadora do 2º quadrimestre. LOA e RREO's do 3º e 5º bimestre encaminhados fora do prazo legal. Não envio dos extratos bancários para comprovação do saldo final. Agente Ordenador. Não esclarecimento da conta Valores apreendidos por decisão judicial. Saldo final insuficiente para cobrir restos a pagar. Ausência de esclarecimento pelas obrigações patronais não recolhidas ao INSS. Não envio dos Contratos Temporários. Impropriedades em Processos Licitatórios. Despesas sem o registro do processo licitatório no Mural de Licitação. Descumprimento do art. 60, ADCT (Fundeb). Descumprimento do art. 77, §3º do ADCT (Saúde). Descumprimento do art. 20, III, "b", da LRF. Recolhimento. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

- I. **EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE MAGALHÃES BARATA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, face a falhas graves relativas ao descumprimento do art. 60, do ADCT, c/ art. 22 da Lei 11.494/2007; Descumprimento do art. 77, §3º do ADCT c/c art. 16 da LC 141/2012; Descumprimento do art. 20, III, "b" da LRF; Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 1.453,62; Não envio dos Contratos Temporários e Impropriedades em procedimentos licitatórios.
- II. **IMPUTAR** ao Responsável RAIMUNDO FARO BITTENCOURT débito de R\$ 1.453,62 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador (Alcance).
- III. **DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, que NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, ao acima disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/05/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/05/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022005987 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 15.911**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1232, de 24/04/2022**, e publicada no dia **25/04/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **23/05/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 15.911**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 27 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.



§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.076001.2018.1.0004

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Responsável: Minervina Maria de Barros Silva

Decisão Recorrida: Resolução nº 15.912

Assunto: Prestação de Contas de Governo (Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo)

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA**, responsável legal pela prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na **Resolução nº 15.912**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Cezar Colares**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.912

PROCESSO SPE Nº 076001.2018.1.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Não arrecadação da Dívida Ativa. Descumprimento do 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Não envio dos Contratos Temporários. Despesas sem o devido procedimento licitatório. Conta Agente Ordenador. Recolhimento. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Enviar cópias ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I.– **EMITIR** Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, julgar pela **NÃO APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, face a realização de despesas sem procedimento licitatório; não encaminhamento dos Contratos Temporários, e descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.– **IMPUTAR** à Responsável MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA débito de R\$ 31,61 (trinta e um reais e sessenta e um centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador.

III.– **DETERMINAR** à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária, e de ponto de controle. Em caso de inobservância, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, ao acima

disposto, fica desde já autorizada a Secretaria Geral/TCM/PA, observadas as cautelas legais, e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias para remessa postal da referida documentação.

IV.– **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **20/05/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Ordinário em **23/05/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022005987 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante na **RESOLUÇÃO Nº 15.912** estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1232**, de **24/04/2022**, e publicada no dia **25/05/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **20/05/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo **efeito – devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução nº 15.912**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 27 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5. Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6. Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7. Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 1.011002.2019.2.0003
Classe: Recurso Ordinário



Procedência: Câmara Municipal de Bagre
Responsável: Luiz Antônio Almeida Machado
Contador: Carlos Alberto dos Santos
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.480
Assunto: Prestação de Contas de Gestão
Exercício: 2019

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO**, responsável legal pelas contas de gestão do **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**, exercício financeiro de **2019**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.480**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.480

Processo nº 011002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE À UNANIMIDADE. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. **Multa** na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

2. **Multa** na quantidade de 134 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **28/02/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/04/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022005035 dos autos. **É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.480**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1177, de 27/01/2022**, e publicada no dia **28/01/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **28/02/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares





c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.480**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 16 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.011002.2019.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Bagre

Responsável: Luiz Antônio Almeida Machado

Contador: Carlos Alberto dos Santos

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.480

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2019

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO**, responsável legal pelas contas de gestão do **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**, exercício financeiro de **2019**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.480**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.480

Processo nº 011002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2019. PELA IRREGULARIDADE À UNANIMIDADE. NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade,

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Luiz Antonio Almeida Machado, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. **Multa** na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.
2. **Multa** na quantidade de 134 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 500,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **28/02/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **25/04/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022005035 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE**, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante no

Acórdão n.º 39.480, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1177**, de **27/01/2022**, e publicada no dia **28/01/2022**, sendo interposto, o presente recurso, em **28/02/2022**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.480**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 16 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário; §2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.





§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

Prefeita de São João de Pirabas Kammilly Araújo, em razão de possíveis irregularidades constatadas na folha de pagamento-contratados, referente às parcelas financeiras dos 30% do FUNDEB.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa devidamente qualificada, contendo documentos que descrevem os fatos com suas circunstâncias, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental.

Belém/PA 18 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM/PA

Protocolo: 38009

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

DENÚNCIA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DENÚNCIA

Processo nº 1.103.4092022.2.0001

Procedência: São João de Pirabas

Órgão: FUNDEB

Exercício: 2022

Denunciante: Rosimar Silva de Sousa

Assunto: DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela Sra. Rosimar Silva de Sousa, Conselheira Titular do FUNDEB, representante da categoria de Técnico Administrativo, eleita para o Biênio 2021 e 2022, conforme Decreto nº 077/2022, protocolada através de e-mail, contra a

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 040/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201709644-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Serv. Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Ivany Maria Santos da Silva

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Diretor Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares

PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, I c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Resolução nº 021/2017** de 1º/07/2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV que concede aposentadoria por invalidez à Sra. **Ivany Maria Santos da Silva CPF Nº 62804286215**, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 041/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201711100-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Crisolita Dias Lima

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III alínea “b” da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 094/2017** de 24/10/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. **Crisolita Dias Lima CPF Nº 33318298204**, no cargo de **Auxiliar de Serviços Educacionais**, com fundamento no art. 40, §1º, III alínea “b” da CF/88, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), elevados ao patamar do salário-mínimo nacional;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 042/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201712892-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Pedro Pantoja dos Santos

Responsável: Paula Barreiros E Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1585/2017-GP/IPAMB** de 21/11/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Pedro Pantoja dos Santos – CPF Nº 14552981234**, no cargo de **Auxiliar de Pavimentação**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 97 da Lei Municipal n.º 8.466/2005, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.134,58 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 043/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201710946-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal

Interessada: Maria Dilma de Mesquita Alves

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 132/17** de 17/10/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. **Maria Dilma de Mesquita Alves – CPF Nº 06778437200**, no cargo de **Professora de Educação Básica I**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 4.620,90 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 044/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201800109-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Serv. Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá

Interessada: Núbia Lopes de Moraes

Responsável: Sylvania Ribeiro – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 894/2017** de 06/12/2017 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. **Núbia Lopes de Moraes** – **CPF Nº 16918673220**, no cargo de **Professora CI**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 5.946,04 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 045/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201800973-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Serv. Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá

Interessada: Albertina dos Santos Neves

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 005/2018** de 10/01/2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. **Albertina dos Santos Neves** – **CPF Nº 25980505253** no cargo de **Professora CI**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 5.946,04 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 046/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201800192-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Município: Paragominas

Interessado: Ivonete Pereira de Sousa

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 061/2017** de 18/12/2017 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. **Ivonete Pereira de Sousa – CPF Nº 13201808253**, no cargo de **Professor Nível I**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 4.317,30 (quatro mil trezentos e dezessete reais e trinta centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal n.º 884/2015;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 047/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201710469-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria Bernadete do Carmo Araújo

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 081/2017 - GP/IPAMB** de 25/09/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA, que concede pensão por morte à Sra. **Maria Bernadete do Carmo Araújo** – CPF Nº 070.946.042-20, viúva do servidor falecido Sr. **Hortêncio Carneiro de Araújo** - CPF Nº 087.809.432-68, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição

Federal de 1988, no valor de R\$1.274,32 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 048/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201711102-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Lidimar Rodrigues Farias

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 092/2017** de 17/10/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba - IPMA, que concede pensão por morte à Sra. **Lidimar Rodrigues Farias** – CPF Nº 050.659.762-87, viúva do servidor falecido Sr. **Joselito José Farias** - CPF Nº 061.249.332-68 com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 049/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201710674-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessado: Jomar Lailson Franco Perdigão

Responsável: Paula Barreiros E Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1319/2017 - GP/IPAMB** de 25/09/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município Belém - IPAMB, que concede pensão por morte ao Sr. **Jomar Lailson Franco Perdigão** – CPF Nº 246.578.912-00, viúvo da servidora falecida Sra. **Arlene Souza Valentim** - CPF Nº 725.254.012-04, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal de 1988, no valor de R\$2.167,00 (dois mil e cento e sessenta e sete reais);

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 14 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 050/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201710427-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Francisco Juracy Neris Martins

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1296/2017-GP/IPAMB** do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. **Francisco Juracy Neris Martins** – CPF Nº 06128734200, no cargo de **Agente de Serviços Urbanos. 02- ref. 04**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal n.º 7.502/90.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 051/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201712893-00

Natureza: Aposentadoria

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria Cristina Andrade de Melo

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 1583/2017-GP/IPAMB** de 11/12/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à **Sra. Maria Cristina Andrade de Melo – CPF Nº 25668072215**, no cargo de Professora com Licenciatura Plena – ref.11, com percepção de proventos integrais no valor de R\$7.420,62 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal n.º 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 052/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201800199-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção-PA

Município: Redenção

Interessada: Aparecida Cardoso Campos

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 61/2017 de 13/12/2017** do Instituto de Previdência do Município de Redenção-PA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à **Sra. Aparecida Cardoso Campos – CPF Nº 62858211191**, no cargo de **Agente de Infraestrutura Operacional**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 053/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201712078-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. do Munic. de Santana do Araguaia- IPRESA

Município: Santana do Araguaia-PA

Interessada: Celma Mendes da Silva

Responsável: Giovanni Spíndula Thomaz – Diretor Presidente

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 100/2017 de 1º/11/2017** do Instituto de Previdência dos Serv. do Munic. de Santana do Araguaia-IPRESA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à **Sra. Celma Mendes da Silva – CPF Nº 284286841201**, no cargo de **Assistente Administrativo**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, c/c Lei Municipal nº 553/2006.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 054/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201800630-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Maria de Nazaré Costa Batista

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 05/2018 de 11/01/2018** do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre-IPMMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à **Sra. Maria de Nazaré Costa Batista – CPF Nº 33864543215**, no cargo de **Agente de Serviços Gerais**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, c/c Lei Municipal nº 4.647/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 15 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 38007

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 055/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201801886-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Município: Paragominas

Interessada: Tânia Regina Vieira Borges

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Índice

Presidência

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Serviços Auxiliares



1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, I da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 009/2018** de 19/02/2018 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria por invalidez à Sra. **Tânia Regina Vieira Borges CPF Nº 32890826287**, no cargo de Aux. Op. de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 884/2015;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 20 de junho de 2022.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 38012

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

ERRATA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0612/2022, DE 06 DE JUNHO DE 2022 - PUBLICADA DOE/TCMPA Nº 1268, DE 14/06/2022.

Onde se lê:

500000765	ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	A	6
-----------	-------------------------------	-----------------------------	---------------	---	---

Leia-se:

500000765	ERCILIO MARINHO TAVARES FILHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	B	6
-----------	-------------------------------	-----------------------------	---------------	---	---

Protocolo: 38014

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0622 DE 09 DE JUNHO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar no 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato no 23/2020);

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 1062/2021 - TCM, de 08/10/2021, que designou a servidora **ANDRÉA CUNHA LIMA DA COSTA**, matrícula 5000000998, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3, o qual foi reenquadrado, através da Portaria nº 0054/2022 - TCM, de 19/01/2022, no cargo em comissão de Assessor Técnico - TCM.CPC.201-4, a contar de 1º de junho de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 38015

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2022

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica - DIJUR nº 170/2022 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202213686, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.196.889/0001-43, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro de vida em grupo, pelo valor total de R\$ 77.037,00 (setenta e sete mil e trinta e sete reais), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Belém, 20 de junho de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Presidente do TCM/PA

Protocolo: 38010



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2022**

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 153/2022-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202213617, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH** inscrita no CNPJ Nº. 07.955.535/0001-65, com sede na Rua Curitiba, 65, no Parque Erasmo Assunção, em Santo André/SP, CEP: 09271-480, para prestação dos serviços de consultoria especializada em metodologia de construção de “Trilhas de Aprendizagem” no Âmbito do TCM/PA, pelo valor total de **R\$ 33.863,00 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais)** com fulcro no art. 25, inciso II e no art. 13, inciso III da Lei n.º 8.666/93

Belém, 20 de junho de 2022

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 38008



TCMPA

Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?

Solicite o parcelamento no portal TCM/PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

Mais informações:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202

CAPACITAÇÃO
(CONECTANDO CONHECIMENTO COM VOCÊ)

DE 27 A 30 DE JUNHO
MUNICÍPIO POLO MARABÁ

CLIQUE AQUI E SE INSCREVA

EC
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Construindo o conhecimento para o futuro

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

